



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.916110/2011-54
Recurso Embargos
Acórdão nº 3002-001.870 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de março de 2021
Embargante DELTA VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. EXCLUSÃO

Evidenciado no acórdão embargado erro quanto ao objeto do procedimento administrativo fiscal, faz-se necessária a correção da inexatidão, com a exclusão da matéria estranha aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para retificar a inexatidão material constante no acórdão embargado e excluir de sua redação a expressão compensação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos inominados com o intuito de sanar erro material perpetrado no acórdão nº 3801-003.583 proferido pela extinta 1ª Turma Especial que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário da ora embargante, reconhecendo como improcedente a exigência da contribuição PIS/COFINS sobre a receita bruta, com base no entendimento firmado pelo Excelso STF que declarou inconstitucional o § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, cujo desfecho resultou no direito da embargante a restituição pleiteada. Reproduz-se a e-fl. 123 dos autos:

Nesse sentido, voto por julgar procedente o recurso para **reconhecer o direito à restituição, mediante compensação, dos pagamentos a maior da contribuição**, com

fundamento na declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998.

Ato seguinte, a embargante foi intimada do referido *decisum*, bem como do despacho decisório SEORT/DRF/REC, este replicado abaixo com destaques (e-fl. 154):

Pela presente dá-se ciência do Acórdão CARF nº 3801-003.583 e do Despacho Decisório SEORT/DRF/REC nº 995/2019, proferidos no processo acima identificado, cujas cópias seguem anexas.

O crédito demonstrado foi deferido apenas para utilização em compensação. Não foram encontrados, atualmente, débitos elegíveis para compensação de ofício.

Sugere-se ao interessado a apresentação de DCOMP indicando o número do PER vinculado (33375.97626.281205.1.2.04-2010) no campo "Nº do PER/DCOMP Inicial", pois o PER em questão foi transmitido antes do prazo decadencial para se pleitear a restituição e não houve a emissão de ordem bancária (art. 68 da IN 1.717/2017).

Optando-se por preencher DCOMP, atentar para as vedações do art. 76 da IN 1.717/2017.

Conclui-se da leitura do documento, que embora confirmada à certeza e liquidez do crédito em favor da embargante, restou prejudicada a sua restituição, porque condicionada à compensação de acordo com o acórdão exarado pela 1ª Turma Especial.

Sendo assim, a embargante atravessou petição contestando à inexistência de diploma legal subordinando à fruição do crédito por meio de compensação, que fora recebida pela Unidade de Origem como embargos inominados, vejamos (e-fl. 168):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

No acórdão 3801-003.583, de e-fls. 115/124, foi decidido, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário. Em face desse acórdão o contribuinte apresentou petição de e-fls. 160/161 ao Delegado da DRF/Recife/PE, em que requer que os valores reconhecidos sejam depositados em sua conta bancária sob o argumento de que "é direito do contribuinte optar por receber a integralidade dos valores reconhecidos ou utilizá-los na compensação com débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal". Na e-fl. 166 a Derat/Recife/PE encaminhou a petição ao CARF, denominando-a, equivocadamente, recurso especial. Ante o exposto e considerando que o acórdão 3801-003.583 foi proferido pela extinta 1ª Turma Especial da 3ª Seção de

Julgamento, que estava vinculada à 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, encaminhe-se à essa câmara a referida petição para apreciação, se for o caso, como embargos inominados, conforme o art. 66 do Anexo II do RICARF, nos termos da Portaria 34/2015.

Os **embargos foram admitidos** como embargos inominados (e-fl. 171):

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF, **DOU SEGUIMENTO** aos Embargos Inominados opostos pela contribuinte, **para que o colegiado aprecie a matéria relativa à natureza do pedido e do deferimento, se restituição ou somente compensação.**

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Consoante narrado cabe a esta Turma apreciar a natureza do pleito da embargante via Per/Dcomp nº 33375.97626.281205.1.2.04-2010, transmitido em 28/12/2005.

Sem muitas delongas, denota-se da leitura do citado Per/Dcomp que o pedido envolve, **exclusivamente, restituição de COFINS** na monta de R\$ 887,48 (e-fl. 3), corroborado através do DDE que diz claramente o que segue:

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o **Pedido de Restituição**.

Corroborando, cito trecho do acórdão embargado nº 3801-003.583 no qual o juízo *a quo* claramente aponta como objeto do Per/Dcomp “**pedido de restituição**” (e-fls. 116 e 119):

Relatório.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, protocolizada aos 19/01/2012 contra Despacho Decisório eletronicamente emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife DRF/ RECIFE/PE, do qual a contribuinte tomou ciência aos 22/12/2011, por meio do qual foi indeferido o Pedido de Restituição PER aqui tratado, em que é indicado suposto crédito, no valor de R\$ 887,48, a título de pagamento indevido ou a maior realizado a título da COFINS em relação ao período de apuração de maio de 2001, no valor de R\$ 8.745,77.

.....
Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereida da Silva Murgel

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez que apresenta os requisitos de admissibilidade e foi apresentado dentro do prazo de 30 dias fixado pela legislação.

Como se depreende da leitura dos autos, em síntese, **o contribuinte**, invocando o reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS promovido pela Lei nº 9.718/98, **requereu a restituição dos valores indevidamente recolhidos**.

Sendo indeferido o pedido administrativo de restituição, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, à qual juntou aos autos, além de planilhas que supostamente comprovariam o seu direito creditório, os balancetes, com a segregação das receitas.

Incontestes, pois, tratar-se de **restituição** e, portanto, notório o equívoco na conclusão posta no acórdão embargado ao condicionar a restituição pela embargante por meio de compensação, já que não houve pedido de restituição (PER) atrelado a débito compensado (DCOMP).

Face ao cenário, padece de **vício material** o acórdão embargado, a ser **retificado para excluir de seu texto a obrigatoriedade de restituição através de compensação**, já que descabido ao caso.

Dessa forma, o acórdão nº 3801-003.583 passa a ter a seguinte redação:

Nesse sentido, voto por julgar procedente o recurso para reconhecer o direito à restituição dos pagamentos a maior da contribuição, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998.

Por todo o exposto, **acolho os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para retificar a inexatidão material constante no acórdão embargado e excluir de sua redação a expressão “compensação”, tema alheia ao procedimento administrativo**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.